

À
UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - UNIRV
PROCESSO LICITATORIO Nº 086/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2022

CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

Da licitante A.M RIBEIRO ARROYO LTDA, CNPJ: 26.326.221/0001-48

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Com notório intento de tumultuar o processo em tela, a IMPUGNANTE apresenta a absurda tese de que a RECORRIDA descumpriu exigências básicas do Edital.

DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO

Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 3º, *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*.

Quanto a alegação apresentada pelo impugnante;

09. Ocorre, que a recorrente fora desclassificada do pregão por supostamente não ter anexado os documentos necessários para comprovar a capacidade qualificação técnico-profissional.

10. Todavia, houve equívoco na desclassificação, pois a recorrente juntou todos os documentos requisitados no edital para a devida habilitação, inclusive comprovação de qualificação técnico-profissional que supera a exigida no edital.

11. Ora, em referência ao documento constante do item 7.5.3 do edital (termo de compromisso indicando os responsáveis técnicos), **pontua-se que a empresa requerente juntou tal documento, entretanto, fora juntando um com valor jurídico aceitável, considerando que o termo solicitado no Edital não possuía qualquer valor jurídico.**

Nesse sentido, podemos verificar que a Impugnante alega que não existe a necessidade de atendimento ao Item 7.5.3 que em seu texto diz;

7.5.3 A licitante deverá Apresentar **Termo de Compromisso** indicando os profissionais que serão responsáveis técnicos. Este Termo deverá ser **assinado em conjunto pelo representante legal da empresa e pelos profissionais indicados**

Verificamos ainda que a impugnante, desqualifica a peça editalícia quando afirma;

*“pontua-se que a empresa requerente juntou tal documento, entretanto, fora juntado um com valor jurídico aceitável, **considerado que o termo solicitado no Edital não possuía qualquer valor jurídico.**”*

Primeiramente temos a destacar, que a definição de “**valor jurídico**” está incumbida no edital. Devemos lembrar ao impugnante que o Edital é a Lei entre as partes o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o Licitante vencedor. Portanto todos os dispositivos previstos no edital passam a possuir “**valor jurídico**”, pois provem do edital ferramenta Lei específica para a licitação em específico.

Estando esclarecido ao impugnante o objetivo e a função jurídica do Edital, passemos para o mérito de suas alegações. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, cita-se a lição da insigne Maria Sylvia Zanella Di Pietro 1:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. E o artigo 43, inciso V, **ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

Se a Comissão de Licitação, não aplica as regras e dispositivos do Edital, qual segurança jurídica ou transparência que teremos no procedimento, como podemos avaliar de forma objetiva a documentação já que algumas regras podem ser ignoradas, contrariando o previsto no próprio edital em seu item 8.17.

8.17. Se o licitante desatender as exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a habilitação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Portanto a Comissão de Licitação, procedeu conforme o edital e a Lei de Licitação, ao Inabilitar a empresa pelo descumprimento do item 7.5.3.

Cabe ressaltar que o serviço objeto do certame, será realizado em cidade adversa a sede da licitante, com mais de 250 km de distância, portanto não somente a empresa tem que assumir

compromisso do serviço técnico, mais também indicar que possui profissional ciente e conivente com o compromisso assumido.

DAS ALEGAÇÕES ADJACENTES

Vamos aqui tentar entender o que a A.M RIBEIRO ARROYO LTDA, alega quanto a documentação apresentada pela empresa BR MIX, vejamos na íntegra;

27. Noutro quadrante, cabe assinalar que a licitante BR MIX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI não apresentou documento indispensável à sua qualificação técnica, qual seja, prova de inscrição junto ao Conselho do Órgão Competente.

Cabe ressaltar que a afirmativa é totalmente falsa inverídica, destacamos ainda que o representante da empresa A.M RIBEIRO ARROYO LTDA, **conferiu e assinou** o CRQ- Certidão de Registro e Quitação, emitida pelo CREA em nome da BR MIX, constantes dos documentos de habitação.

De fato as alegações são desconexas, conflitantes e contraditórias, dificultando inclusive o entendimento quanto ao documento que a A.M RIBEIRO ARROYO LTDA, entende por não ter sido entregue, conforme segue abaixo.

32. Todavia, de imediata análise dos documentos colacionados na referida sessão de Pregão Presencial nº 026/2022, ficou constatado pela recorrente que a empresa declarada vencedora, BR MIX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, **não cumpre as exigências de habilitação constantes do edital**, posto que não apresentou os documentos pertinentes constantes do item “7.5.1” – Prova da Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos Junto ao Conselho do Órgão Competente.

Aqui temos a afirmação que não entregamos a “Prova da Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos Junto ao Conselho do Órgão Competente”, afirmação contundente, todavia após esta afirmação, faz a seguinte alegação;

33. Nesta senda, embora se trate apenas de um item, os documentos são distintos, assim, observa-se então que a empresa vencedora, BR MIX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, não apresentou os 02 (dois) documentos exigidos no edital, **apresentando apenas CRQ da empresa**, merecendo de pronto sua desclassificação em face o descumprimento do exposto, por não ter apresentado o CRQ (Certificado de Registro e Quitação) do responsável técnico.

De fato a A.M RIBEIRO ARROYO LTDA, alega que o CRQ não consta dos documentos em 2 (dois) momentos, e no item (33) se contradiz dizendo que a BR MIX apresentou “**apenas CRQ da empresa**”. Portanto devo entender que sim a A.M RIBEIRO, confirma a existência do CRQ da BR MIX na documentação de habilitação.

Acreditamos que possivelmente por falta de conhecimento do conteúdo do CRQ, que o representante da A.M RIBEIRO ARROYO LTDA assinou durante a validação dos documentos, tenha ocorrido algum equívoco em sua análise.

Sediada na Rua 247 Nº 10 Quadra 35 LT 27 Andar 2, Setor Coimbra, Goiânia-GO, CEP 74.535530FONE: (62) 98310-0300, admflaviogyn@gmail.com

O CRQ emitido no estado de Goiás, atesta a empresa e seus profissionais em conjunto, como podemos demonstra a seguir;

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica, acima citada se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o CREA-GO.

CERTIFICAMOS, mais, que esta Certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos acima citados, dentro de suas respectivas atribuições.

OBS.: a) Os dados supra referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data.

De fato acreditamos que está superada a dúvida quanto ao entendimento do CRQ, pois o documento atesta a Pessoa Jurídica e se estende aos Profissionais relacionados, conforme texto extraído do próprio documento.

CONCLUSÃO

Com a justificativa acima exposta fica evidenciado claramente que a empresa BR MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI **cumpriu todos itens do referido edital**, atendendo assim o mesmo.

Cumprindo o previsto no ***“disposto no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, a qual e clara quanto à apresentação dos documentos em um certame licitatório, afirmando então que estes “deveriam constar originalmente da proposta”,*** parafraseando a impugnante que exemplarmente afirma o **“valor Jurídico”** do edital.

Estando a resposta bem aparada pela Lei, requer-se, respeitosamente, Digne-se essa D. Comissão processe e julgue o presente, com efeito para reconhecer a legalidade da decisão da Comissão de Licitação, como de rigor, mantenha a HABILITAÇÃO da empresa BR MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, para continuação das fases seguintes da licitação, para que se preserve em sua plenitude o princípio basilar da competitividade e transparência, respeitando as determinações previstas em lei.

Termos que

P. Deferimento

Goiânia-GO, 24 de agosto de 2022.


BR MIX Comercio e Serviços Eireli.
CNPJ: 14.972.268/0001-08
CEO Flávio Ferreira Costa
CPF: 004.065.211-40
Celular: (62) -98310-0300 ,

